



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 205/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60110.000472/2023-41**
Órgão: **COMAER – Comando da Aeronáutica**
Requerente: **F.A.R.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou listagem contendo o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC), conforme arts. 51 e 52 do Decreto nº 7.845, de 2012, de documentos gerados e/ou classificados pela Força Aérea Brasileira nos anos de 1977 e 1978, estejam eles hoje sob sigilo ou não; ou qualquer outra informação que permita identificar tais documentos para futura solicitação de acesso.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que os dados requeridos, CIDIC dos documentos classificados em 1977 e 1978, são inexistentes haja vista o Decreto nº 7.845, de 2012, não abranger o período solicitado. Contudo, destacou que os documentos relativos ao período de 1964 a 1985, produzidos e acumulados pelo Comando da Aeronáutica, foram recolhidos à Coordenação Regional do Arquivo Nacional do Distrito Federal (COREG), onde são de domínio público.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu anexando arquivo com extenso arrazoado, alegando, em suma, que o art. 55 do Decreto nº 7.845, de 2012, dispõe que os documentos classificados, produzidos antes da vigência da Lei nº 12.527, de 2011, devem receber o CIDIC para fins do disposto no art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012, o que levaria a entender que os documentos gerados e classificados nos anos de 1977 e 1978, mesmo que já tenham sido desclassificados por fim de prazo de sigilo legal, se enquadrariam nessa categoria. Alegou também que, conforme consta no § 3º do art. 7º da Lei nº 8.159, de 1991, combinado com o art. 10 da mesma Lei, os documentos que pretende identificar na solicitação em voga poderiam ser considerados como *“probatórios e informativos que devem ser definitivamente preservados”*, tornando-se, assim, de *“valor permanente, inalienáveis e imprescritíveis”*. Sobre a afirmação de que os documentos produzidos de 1964 a 1985 teriam sido enviados à COREG, alegou que fez um levantamento junto à referida Coordenação e que constatou que não constaria a totalidade dos documentos, e conseqüentemente das informações geradas nos diversos formatos a que se refere a LAI, catalogadas, classificadas e arquivadas nos anos de 1977 e 1978. Assim, pontuou que, conforme reportagem citada em uma plataforma na internet pelo Coronel da Aeronáutica U.H., que teria sido Comandante da Operação Prato, faltariam as filmagens contidas em quatro cartuchos para filmadora, gravações de áudio, e pelo menos 300 fotografias e seus negativos, das mais de 500 obtidas originalmente durante toda a operação. Especificou qual foi a documentação que lhe foi fornecida pela COREG, a qual teria sido enviada pelo Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC) e pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ressaltando que nessa documentação não existiria nenhum filme, gravações em fitas de áudio e demais fotografias com seus negativos (*“mais de 500”*) e, em especial, inexistiria o relatório do próprio comandante da Operação. Pontuou que o referido comandante teria feito menção, na citada reportagem, a todas essas informações, o que confirmaria, pelo menos em algum momento, a sua existência.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou as informações prestadas anteriormente, destacando que os documentos relativos ao período de 1964 a 1985, produzidos e acumulados pelo Comando da Aeronáutica, foram recolhidos à COREG, onde são de domínio público.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que as identificações das informações geradas, classificadas e posteriormente desclassificadas por decurso de prazo legal, do período solicitado (1977 e 1978), não foram fornecidas, bem como os seus conteúdos não foram totalmente enviados ao Arquivo Nacional. Reiterou as alegações ao Órgão, anexando novamente arquivo com arrazoado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou as respostas anteriores e informou que, quanto à informação nova trazida em sede recursal de que os documentos referenciados no pleito autoral aparentemente tratariam de fenômenos aéreos não identificados (Operação Prato), todos os documentos relativos ao tema, no período de 1952 a 2021, também já teriam sido transferidos para o Arquivo Nacional, onde são de domínio público. Concluiu afirmando que, conforme o exposto, os documentos e informações requeridas são inexistentes nos arquivos do Comando da Aeronáutica.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão reiterou o pedido à CGU por meio de arrazoadado (em arquivo anexo ao processo), argumentando que caberia à Administração Pública, à luz dos novos regramentos (a exemplo da LAI e do Decreto nº 7.845, de 2012), envidar esforços para, caso não existam os CIDICs vigente à época, pelo menos, informar quais tipos de identificação levariam às informações requeridas, já que teria sido constatado e comprovado, por intermédio de buscas físicas, que as informações específicas e excedentes da Operação Prato, de fato, existiriam (ou teriam existido durante muito tempo) e não estariam no Arquivo Nacional. Voltou a alegar que, conforme declarações do comandante da citada Operação, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ql0djKXTn7U>, as informações nos mais diversos formatos físicos foram condensadas em relatórios apresentados ao I COMAR (em Belém/PA), onde teriam ficado definitivamente arquivados. Alegou que apenas uma parte menor dessas informações teria sido condensada em outros relatórios, cópias fotográficas da operação e de matérias de jornais, e em um resumo manuscrito e datilografado intitulado “*Registro de Observações de Óvnis*”, os quais teriam sido remetidos à Brasília e se encontrariam na COREG, em Brasília/DF. Destacou que as demais informações que teriam sido declaradas pelo comandante da operação, “*especificamente as mais sensíveis, contidas em mais de 500 fotografias e filmagens obtidas pela sua equipe de campo*”, não teriam sido totalmente enviadas ao Rio de Janeiro ou a Brasília, respectivamente às sedes do Arquivo Nacional e do Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC), e do Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (SECOMSAER). Assim, apresentou a seguinte questão: “*se essas informações existem e foram arquivadas no Quartel General da FAB em Belém, qual seria então a justificativa plausível do COMAER para não promover uma busca minuciosa no I COMAR e fornecer pelo menos as suas identificações, para posterior pedido de acesso?*”. Destacou que as requeridas informações teriam relevância probatória, bem como valor científico e histórico incalculável, devendo, portanto, serem preservadas. Na sequência, fez vários questionamentos acerca da existência dessas informações e pontuou que em reuniões, promovidas pela Comissão Brasileira de Ufólogos (CBU), “*eram nítidas e inquestionáveis as posturas afirmativas dos oficiais militares e civis sobre a existência dos documentos excedentes da Operação Prato*”, os quais são objeto de sua solicitação no processo em tela.

Análise da CGU

A CGU registrou em seu parecer que, para a devida instrução processual, solicitou esclarecimentos ao Recorrido, requerendo que o Órgão se certificasse se existiria, de fato, alguma informação objeto de solicitação do pedido em tela no I COMAR. Em resposta, segundo a Controladoria, o COMAER confirmou que já teria disponibilizado ao Arquivo Nacional todos os documentos relativos ao período de 1964 a 1985, bem como todos os documentos sobre OVNI, do período de 1952 a 2022. Nesse último caso, inclusive, o Órgão afirmou que teria disponibilizado tudo que detinha sobre a chamada “Operação Prato”, reafirmando a inexistência da informação solicitada pelo Recorrente. Diante do exposto, a CGU, considerando que o Órgão ratificou por diversas vezes a inexistência da informação, entendeu que não haveria como conhecer do recurso, aplicando, assim, o disposto na Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual dispõe que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Sobre os relatos do Cidadão quanto a não concordar com a inexistência das referidas informações, bem como quanto às indagações sobre o porquê de as informações não existirem, a CGU esclareceu que demandas desse tipo possuem teor de reclamação e tomada de providências, não sendo aceitas como pedidos de acesso à informação por estarem fora do escopo do disposto no arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista não ter verificado a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, pois o Recorrido informou a inexistência da informação, aplicando-se, assim, a Súmula CMRI nº 6, de 2015. Além disso, quanto aos diversos questionamentos do Requerente sobre a respectiva inexistência, entendeu que estes estão fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido à CMRI discordando das decisões prévias. Alegou que, após anos procurando o inteiro teor do que foi gerado na citada operação, restou provado que o conteúdo solicitado não constaria no acervo do Arquivo Nacional, conforme informado pelo COMAER. Pontuou que, se parte das informações requeridas não lhe foi fornecida, não lhe restou outra opção a não ser recorrer em razão da resposta apresentar “Informação Incompleta”. Dessa forma, alegou que apresentou *“os argumentos e as provas de que as informações requeridas deveriam existir, ainda que sem os seus respectivos CIDICS, ou NUPs, uma vez que foram geradas e arquivadas, à época, no I COMAR (Belém), conforme declarações do então comandante da Operação Prato”*, Cel. da FAB U.H. Argumentou que o fato de a CGU não conhecer do recurso e identificar que parte da peça recursal está fora do escopo da LAI, não excluiria, a seu ver, *“a prestação de informação adjacente, sob forma de justificativa para a não existência do que foi requerido, ainda que esta venha sob forma de Termo de Destruição de Documento ou algo similar”*. Esclareceu que isto se faria necessário não só porque explicitou no pedido inicial que o Órgão deveria *“fornecer qualquer informação que permita identificar documentos”*, mas também porque teria apresentado provas que atestariam a existência, em algum tempo, das referidas informações. Concluiu o recurso alegando o que segue: *“(…) informações contidas em Termos de Destruição de Documentos, se for o caso, também são informações e, ao que nos consta, o requerido não respondeu nem à CGU e nem a este requerente o que foi feito das informações hoje alegadamente inexistentes, posto que as mesmas existiram em algum tempo”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, o requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista não ter sido identificada negativa de acesso à informação, mediante a declaração do Órgão de inexistência da informação, além de a peça recursal conter manifestação com teor de reclamação e tomada de providências.

Análise da CMRI

Em atenção ao recurso interposto à CMRI, cumpre registrar, primeiramente, que o Requerente manifesta, em tom de protesto, discordância das análises nas instâncias prévias, alegando, por exemplo, que o fato de a CGU não conhecer do recurso e identificar que parte da peça recursal está fora do escopo da LAI, não excluiria, a seu ver, *“a prestação de informação adjacente, sob forma de justificativa para a não existência do que foi requerido”*. Sobre a discordância apresentada, esclarece-se que não compete à CMRI revisar a decisão das instâncias recursais de acesso à informação, cabendo apenas ao Órgão responsável pela decisão a prerrogativa de revê-la. Além disso, no que tange à contestação do Requerente da declaração de inexistência da informação feita pelo Órgão requerido, ressalta-se que não cabe à CMRI avaliar ou questionar a legitimidade das informações fornecidas pelo órgão público requerido, já que a manifestação desse ente é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ainda quanto à alegação do Requerente de que teria apresentado provas da existência das informações, pontua-se que, como esclarecido em 3ª instância, demandas desse tipo possuem teor de reclamação e tomada de providências, não sendo aceitas como pedidos de acesso à informação por estarem fora do escopo do disposto no arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Contudo, cabe observar que, nos autos, verifica-se que o Órgão recorrido ratificou reiteradamente a inexistência das informações objeto da solicitação, bem como confirmou ter disponibilizado ao Arquivo Nacional todos os documentos relativos ao período de 1964 a 1985, incluindo os documentos sobre OVNIs tais como os relativos à chamada “Operação Prato”. Vale observar ainda que recursos que tratam do assunto OVNIs já foram objeto de avaliação pela CMRI, como de NUP 00085.000145/2015-11, no qual o Requerente também se insurge contra a manifestação de inexistência da informação. No entanto, a CMRI, dada a declaração de inexistência da informação, a qual constitui resposta de natureza satisfativa, não conheceu do recurso nos termos da Súmula nº 6, de 2015. Dessa forma, verifica-se a existência de entendimento já alcançado pela CMRI sobre a questão. Assim, com base em todo o exposto, esta Comissão não conheceu do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso uma vez que o Órgão declarou a inexistência da informação em seu âmbito. Ademais, contrariamente ao que foi alegado pelo Requerente, não foi constatada nos autos a apresentação de evidências que, de fato, permitam verificar a existência das informações requeridas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque, em parte, apresenta teor de reclamação e tomada de providências, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que houve a declaração de inexistência da informação pelo Órgão demandado, que é resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852501** e o código CRC **A2FC7AC6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0